

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP Nº 70/2009

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica
Justiça e Redação
Finanças e Orçamento



Sala das Sessões, em 22/04/2009
Em Obediência ao Parecer Jurídico
2.º Secretário

Mogi das Cruzes, 8 de abril de 2009.

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à elevada deliberação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei que dispõe sobre depósitos judiciais referentes a tributos e seus acessórios, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, institui Fundo Municipal de Reserva de Depósitos Judiciais nos termos da Lei Federal nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

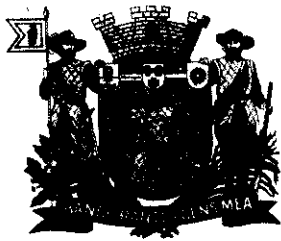
2. Como bem exposto nos autos do Processo Administrativo nº 4.698/09, a Lei Federal nº 10.819/03 confere poderes aos municípios para legislarem com o fim de constituírem fundos de reserva próprios que possibilitem usar antecipadamente do dinheiro recolhido dos cidadãos que contestam na Justiça ou em estâncias administrativas o pagamento que lhes é exigido pelos municípios. São os depósitos judiciais e administrativos que ficam sob os cuidados de bancos que integram a Administração Indireta, a exemplo do Banco Nossa Caixa, depósitos estes que são efetivados enquanto se aguarda decisão judicial.

3. O referido fundo de reserva é substancial para que o município possa saldar ao levantamento de valores depositados pelo litigante que venha sair vencedor de ação em face do município e sua inexistência gera a irregularidade da utilização antecipada dos depósitos efetuados pelo município.

4. Assim sendo, de acordo com o projeto de lei ora encaminhado, os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e seus acessórios, de competência do Município de Mogi das Cruzes, inclusive os inscritos na dívida ativa, serão efetuados em instituição financeira da União ou do Estado de São Paulo, mediante a utilização de instrumento que identifique sua natureza tributária.

5. Para tanto, é instituído Fundo de Reserva, destinado a garantir a restituição da parcela dos depósitos judiciais que será repassada ao Município de Mogi das Cruzes, nos termos da Lei Federal nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003.

M.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP Nº 70/09 – FLS. 02

Trata-se do fundo especial a que alude o artigo 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, isto é, as receitas representadas por depósitos judiciais ficam vinculadas à realização de objetivo específico de pagar os precatórios e a dívida consolidada ou fundada

6. O referido Fundo de Reserva terá remuneração de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para os tributos federais.

7. As instituições financeiras depositárias deverão repassar à conta específica do Município de Mogi das Cruzes os valores correspondentes a 70% (setenta por cento) dos depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos municipais e seus acessórios efetuados a partir de 1º de janeiro de 1999.

A propósito, consta do processo administrativo mencionado relação dos depósitos judiciais realizados no período de 1º.04.81 a 5.03.2009, em que o Município de Mogi das Cruzes consta como parte, fornecida pelo Banco Nossa Caixa, totalizando R\$ 8.207.719,65, sendo certo e para efeito da lei só poderão ser considerados os depósitos efetuados a partir de janeiro de 1999 e que se refiram a tributos e seus acessórios.

8. A parcela dos depósitos não repassada na forma acima prevista será mantida na instituição financeira depositária, que a remunerará segundo critérios originariamente atribuídos aos depósitos judiciais.

9. Os recursos repassados na forma da lei, ressalvados aqueles destinados ao Fundo de Reserva, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de precatórios judiciais de qualquer natureza e da dívida fundada do Município (a longo prazo).

10. Na hipótese de previsão na lei orçamentária de dotações suficientes para pagamento da totalidade das despesas referidas no item anterior, exigíveis no exercício, o valor excedente dos recursos repassados poderão ser utilizados para realização de despesas de capital.

11. Encerrado o processo litigioso deverão ser observadas as disposições dos artigos 4º e 6º da Lei Federal nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos, no âmbito dos Municípios, e dá outras providências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP Nº 70/09 – FLS. 03

12. O Poder Executivo disciplinará, mediante decreto, os procedimentos necessários ao cumprimento da lei e realizará os atos necessários à operacionalização, gestão e manutenção do Fundo de Reserva nas instituições financeiras depositárias.

13. Prevê o projeto que as despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

14. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 4.698/09, contendo a manifestação das Secretarias Municipais de Administração, de Assuntos Jurídicos e de Finanças, a Lei Federal nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e outros dados informativos a respeito da referida proposição de lei, para conhecimento dos ilustres membros desse Colendo Legislativo.

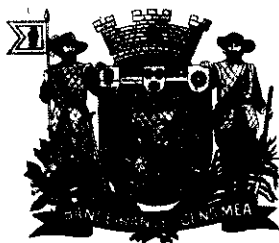
15. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação dessa matéria, de natureza urgente, a teor do disposto pelo artigo 81, da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância para o Município de Mogi das Cruzes.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores protestos de elevado apreço e alta consideração.


MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Nabil Nahi Safiti**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381 - Centro-Cívico
Nesta

SMA/rose



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 029/09

Dispõe sobre depósitos judiciais referentes a tributos e seus acessórios, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, institui Fundo Municipal de Reserva de Depósitos Judiciais nos termos da Lei Federal nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e seus acessórios, de competência do Município de Mogi das Cruzes, inclusive os inscritos na dívida ativa, serão efetuados em instituição financeira da União ou do Estado de São Paulo, mediante a utilização de instrumento que identifique sua natureza tributária.

Art. 2º Fica instituído Fundo de Reserva, destinado a garantir a restituição da parcela dos depósitos judiciais que será repassada ao Município de Mogi das Cruzes, nos termos da Lei Federal nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. O Fundo de Reserva terá remuneração de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para os tributos federais.

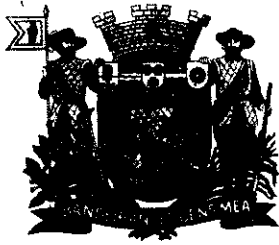
Art. 3º As instituições financeiras depositárias deverão repassar à conta específica do Município de Mogi das Cruzes os valores correspondentes a 70% (setenta por cento) dos depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos municipais e seus acessórios efetuados a partir de 1º de janeiro de 1999.

Parágrafo único. A parcela dos depósitos não repassada nos termos do *caput* deste artigo será mantida na instituição financeira depositária, que a remunerará segundo critérios originariamente atribuídos aos depósitos judiciais.

Art. 4º Os recursos repassados na forma desta lei, ressalvados aqueles destinados ao Fundo de Reserva, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento:

- I – de precatórios judiciais de qualquer natureza;
- II - da dívida fundada do Município;

M.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI – FLS. 02

Parágrafo único. Na hipótese de previsão na lei orçamentária de dotações suficientes para pagamento da totalidade das despesas referidas nos incisos I e II deste artigo, exigíveis no exercício, o valor excedente dos recursos repassados poderão ser utilizados para realização de despesas de capital.

Art. 5º Encerrado o processo litigioso deverão ser observadas as disposições dos artigos 4º e 6º, da Lei Federal nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos, no âmbito dos Municípios, e dá outras providências.

Art. 6º O Poder Executivo disciplinará, mediante decreto, os procedimentos necessários ao cumprimento desta lei e realizará os atos necessários à operacionalização, gestão e manutenção do Fundo de Reserva nas instituições financeiras depositárias.

Art. 7º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 8 de abril de 2009, 448º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes


MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

SMA/rose



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo	n° 049 / 2009
Projeto de Lei	n° 029 / 2009
Parecer da A.J.	n° 041 / 2009

De iniciativa legislativa do **Chefe do Poder Executivo**, a proposta em estudo dispõe sobre depósitos judiciais referentes a tributos e seus acessórios, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, institui Fundo Municipal de Reserva de Depósitos Judiciais nos termos da Lei Federal n°. 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

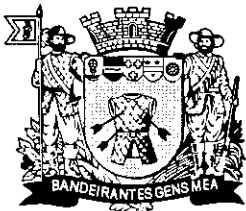
Instrui o presente feito, a Mensagem **GP n° 070/09**, com cópia do **Processo Administrativo de n°. 4.698/2009 - AD**, onde o Prefeito expõe a justificativa sobre a proposta apresentada e o texto legal a ser votado, que se encontra disposto em **8 (oito) artigos**.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

A presente iniciativa legislativa se faz possível com amparo legal nos **artigos 11, II e 15 da Lei Orgânica do Município**, sendo que sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre depósitos judiciais referentes a tributos e seus acessórios no âmbito do Município de Mogi das Cruzes e institui o Fundo Municipal de Reserva de Depósitos Judiciais nos termos da Lei Federal n°. 10.819, de 16 de dezembro de 2003, visa, pois, criar norma local **suplementando** à legislação Federal que trata do assunto, regulamentando dessa forma os depósitos judiciais e acessórios oriundos de tributos e institui o Fundo Municipal de Reserva necessário à garantia de eventuais devoluções dos depósitos recebidos e posteriormente revertidos ao contribuinte em virtude de decisão judicial.,

As razões e fundamentos que motivaram o Executivo a propor a iniciativa da forma como se pretende se encontram delineadas na justificativa ao projeto de lei e na **mensagem GP n°. 070/09**, através dos documentos e manifestações encartadas no **Processo Administrativo de n°. 4.698/2009 - AD** (anexo):



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

- 1 - Termo de Compromisso da Prefeitura de Itaquaquecetuba (fls. 08/09);
- 2 - Lei Federal n°. 10.819/03 (fls. 10/12);
- 3 - Lei Municipal n°. 2.339/05 (fls. 13/14);
- 4 - Decreto Municipal n°. 5.528/05 (fls. 15);
- 5 - Manifestação da Secretaria de Administração (fls. 16);
- 6 - Matérias sobre o tema - depósitos judiciais (fls. 17/21);
- 7 - Projeto de Lei n°. 26/08 do Município de Campo Grande - MS (fls. 22/23);
- 8 - Decreto Municipal de n°. 44.556/04 do Município de São Paulo (fls. 24/25);
- 9 - Projeto de Lei n°. 498/05 do Município de São Paulo (fls. 26/28);
- 10 - Acórdão oriundo do STJ (fls. 32/34);
- 11 - Ofício n°. 0035-034/2209 e relação de depósitos judiciais da Nossa Caixa Nosso Banco (fls. 38/67);
- 12 - manifestações da Secretaria de Finanças (fls. 68/71), e
- 13 - parecer da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos (fls. 70).

O Projeto de Lei em exame tem como escopo complementar legislação Federal - Lei n°. 10.819/03, conferindo ao Município a prerrogativa legal de regulamentar os depósitos judiciais consignados a favor do Município, bem como instituir o Fundo Municipal de Reserva necessário à garantia de possíveis devoluções dos depósitos que foram recebidos e posteriormente revertidos ao contribuinte em razão de decisão judicial.

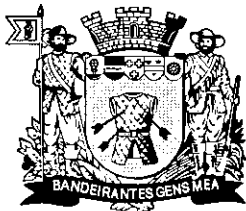
O Processo Administrativo referenciado contempla farta documentação que viabiliza a propositura do Projeto de Lei em análise, além do que há no citado processo que acompanha a Mensagem GP. N°. 070/09, manifestações favoráveis das Secretarias Municipais à apresentação do texto legal a ser votado.

A Lei Orgânica do Município (LOM) em seus artigos 11, inciso II e 15, prevê a possibilidade do Município complementar a legislação federal, o que se pretende no caso ora analisado.

"ARTIGO 11 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

II - Suplementar as Legislações Federal e Estadual no que lhes couber;

ARTIGO 15 - Ao Município compete complementar as Legislações Federal e Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse."



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Dessa forma, desde que a matéria objeto da propositura diga respeito ao peculiar interesse do Município, como é o caso, a suplementação da legislação federal acima referida não contempla impeco jurídico.

Assim, conforme aduzido nos parágrafos acima, a propositura em comento, no que se refere à legislação atinente ao tema, não apresenta vícios jurídicos que impeçam a sua normal tramitação, razão pela qual verificamos que a presente proposta não encontra óbices à sua aprovação pelo Colendo Plenário.

Por derradeiro, a matéria deve ser deliberada com regime de **URGÊNCIA**, nos termos do artigo 81, da Lei Orgânica do Município, conforme requerido pelo Chefe do Poder Executivo em sua Mensagem **GP n° 070/2009**.

Era o que tínhamos a informar.
Assessoria Jurídica, 29 de abril de 2.009

Nilton Siqueira de Moraes
Coordenador Jurídico



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 29 / 2.009
Processo nº 49 / 2.009

De iniciativa legislativa do Senhor **Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo dispõe sobre depósitos judiciais referentes a tributos e seus acessórios, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, institui Fundo Municipal de Reserva de Depósitos Judiciais nos termos da Lei Federal nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O presente projeto de lei, tem como finalidade a suplementação da Lei Federal nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, que confere poderes aos Municípios para constituírem fundos de reserva próprios que possibilitem usar antecipadamente do dinheiro recolhido pelos cidadãos que contestam na Justiça ou em estâncias administrativas os pagamentos que lhes são exigidos pelos municípios.

A prerrogativa referente à suplementação à legislação federal vem consubstanciada nos artigos 11, inciso II, e 15, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, verificamos que a matéria central trazida à discussão neste projeto de lei, não apresenta óbices que possam emanar qualquer questionamento jurídico a respeito.

Assim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão e inexistindo vícios a macularem o mesmo, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário “Vereador **Dr. Luiz Beraldo de Miranda**”, em 05 de maio de 2009.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


OLIMPIO OSAME TOMIYAMA
Presidente – Relator


GERALDO TOMAZ AUGUSTO
Membro


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 029 / 2.009

Processo nº 049 / 2.009

A proposta em estudo, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre depósitos judiciais referentes a tributos e seus acessórios, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, institui o Fundo Municipal de Reserva de Depósitos Judiciais nos termos da Lei Federal nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O presente projeto de lei amparado nos artigos 11, II e 15 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, os quais conferem ao Município a prerrogativa de suplementar a legislação federal.

No mais, verificamos ainda, existir Parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, a qual opina pela normal tramitação do projeto de lei.

Assim sendo, diante dos aspectos atinentes à esta Comissão, ou seja, aspectos financeiros e orçamentários, e não existindo qualquer ressalva a ser apontada, opinamos, pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** do presente projeto de lei.

Plenário "**Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda**", em 05 de maio de 2.009.

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente - Relator

FRANCISCO M. BEZERRA M. FILHO
Membro

RUBENS B. FERNANDES - BIBO
Membro